



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ENQUANTO CORTE DE PRECEDENTES: O PAPEL CONSTITUCIONAL NO RESGUARDO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS.

Luiz Paulo Muller Franqui

Laisa Rohrbacher

Rita de Cassia Correa de Vasconcelos

Resumo

Analisa-se o papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enquanto corte de precedentes na tutela dos direitos fundamentais e na promoção de políticas públicas inclusivas. Parte-se da constatação de que a relação entre democracia e direitos fundamentais é marcada por tensões. Nesse contexto, o TSE, tradicionalmente visto como órgão administrativo, consolidou-se como instância produtora de direito, cujos precedentes asseguram previsibilidade e segurança jurídica ao processo eleitoral. A atuação contramajoritária da corte revela-se fundamental para a efetivação da igualdade política, com destaque para decisões relacionadas às candidaturas femininas fictícias e ao combate à desinformação. A legitimidade de suas decisões decorre do diálogo institucional com os demais poderes e da capacidade argumentativa. A partir de uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, Conclui-se que o TSE contribui não apenas para a resolução de litígios eleitorais, mas também para a construção contínua do Direito Eleitoral e o fortalecimento da democracia.

Palavras-chave: Tribunal Superior Eleitoral; Precedentes; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas; Democracia.

Abstract

This article analyzes the role of the Brazilian Superior Electoral Court as a court of precedents in safeguarding fundamental rights and promoting inclusive public policies. It starts from the premise that the relationship between democracy and fundamental rights is marked by tensions. The Superior Electoral Court, traditionally seen as an administrative body, has consolidated itself as a law-producing institution whose precedents ensure predictability and legal certainty. The court's counter-majoritarian role proves essential for the effectiveness of political equality, with emphasis on rulings concerning fraudulent female candidacies and the fight against disinformation. The legitimacy of its decisions stems from institutional dialogue with other branches of government and from the argumentative capacity. Drawing on a qualitative and theoretical-bibliographical approach, the analysis concludes that the Superior Electoral Court (TSE) contributes not only to the resolution of electoral litigation, but also to the ongoing development of Electoral Law and the reinforcement of democracy.

Keywords: Superior Electoral Court; Precedents; Fundamental Rights; Public Policies; Democracy.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de democracia constitucional em que os direitos fundamentais ocupam posição central. O vínculo entre democracia e direitos é inegável: como adverte Carlos Bernal Pulido (2006, p. 13), os direitos fundamentais constituem o elemento central e

estruturante do Estado constitucional que, à semelhança do modelo liberal, não se apresenta como um fim em si mesmo, mas como instrumento destinado a garantir que os indivíduos possam usufruir de seus direitos da forma mais ampla possível. Esse traço estrutural evidencia que não há democracia sem a tutela de direitos fundamentais, assim como tais direitos só alcançam plena efetividade em condições democráticas (SCHNEIDER, 1991, p. 19).

No entanto, essa relação não se dá sem tensões. Robert Alexy (2003, p. 37-38) assinala que os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que fortalecem a democracia, podem também ser vistos como antidemocráticos ao retirar do campo deliberativo das maiorias certas decisões consideradas intangíveis. Surge, assim, o paradoxo: quanto mais rígidos são os mecanismos de proteção mais se limita a manifestação do princípio majoritário (SCHIER, 2009, p. 4). Nesse campo de tensão, o papel do Poder Judiciário, e em particular do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), torna-se decisivo.

A Justiça Eleitoral brasileira, inicialmente concebida como órgão de caráter administrativo e jurisdicional restrito, transformou-se, ao longo do processo democrático, em verdadeiro espaço de formulação jurisprudencial. Conforme observa Rodrigo Cyrineu (2019, p. 98), “os precedentes eleitorais, no contexto do desenho institucional da Justiça Eleitoral, são fontes primárias do Direito Eleitoral”. Essa evolução decorre não apenas da incompletude das normas legais, mas também da necessidade de respostas imediatas a questões que afetam a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, o TSE consolidou-se como uma corte de precedentes, responsável por uniformizar a interpretação do Direito Eleitoral, oferecer segurança jurídica e assegurar a integridade democrática. Isso foi observado a partir da criação da Súmula nº 73, que criou balizas para o enfrentamento da fraude à cota de gênero, bem como no julgamento do caso Francischini, na temática do enfrentamento à desinformação.

Esse movimento insere-se em uma tendência mais ampla de protagonismo judicial nas democracias contemporâneas, fenômeno que, após a Segunda Guerra Mundial, reforçou a centralidade do Judiciário na proteção dos

direitos fundamentais (TEIXEIRA; LOBO; DEOCLECIANO, 2022, p. 133). Como consequência, o TSE passou a desempenhar funções contramajoritárias e representativas, especialmente na defesa de minorias políticas, na promoção da igualdade de gênero e no combate à desinformação eleitoral.

Entretanto, a atuação do TSE não pode ser compreendida de modo isolado. Como ressaltam Clémerson Merlin Clève e Bruno Lorenzetto (2015, p. 188), as cortes supremas são atores que participam de diálogos institucionais, interagindo com Legislativo, Executivo e sociedade civil. A legitimidade de suas decisões decorre, assim, não apenas da autoridade formal, mas também da qualidade argumentativa, da abertura ao debate público e da capacidade de produzir razões que sustentem políticas públicas inclusivas.

À luz desse contexto, o presente artigo parte da hipótese de que o TSE, enquanto corte de precedentes, cumpre papel essencial na tutela dos direitos fundamentais e na promoção de políticas públicas inclusivas. Busca-se demonstrar que seus precedentes não apenas resolvem litígios eleitorais imediatos, mas também projetam diretrizes normativas que moldam o processo político democrático.

O artigo foi elaborado com base em uma pesquisa bibliográfica. A análise se aprofunda no papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como uma corte de precedentes, e na sua atuação para proteger direitos fundamentais e promover políticas públicas inclusivas.

A análise será desenvolvida a partir de três eixos: (i) a relação paradoxal entre democracia e direitos fundamentais; (ii) a transformação do TSE em corte de precedentes e sua função contramajoritária; e (iii) a legitimidade da corte a partir do diálogo institucional e da promoção de políticas públicas voltadas à igualdade e à integridade do processo eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COMO CORTE DE PRECEDENTES

A correlação entre direitos fundamentais e democracia é inafastável. Hans Peter Schneider (1991, p. 19) sustenta que “a democracia pressupõe os direitos fundamentais da mesma forma que, ao contrário, os direitos

fundamentais só podem adquirir sua plena efetividade em condições democráticas". A dupla dependência revela a centralidade da proteção dos direitos no regime democrático.

Contudo, os direitos fundamentais carregam em si uma ambivalência: ao mesmo tempo em que garantem as condições da democracia, restringem a soberania das maiorias (ALEXY, 2003, p. 37-38). O neoconstitucionalismo, ao elevar a força normativa da Constituição e dos princípios, produziu um deslocamento da arena decisória, ampliando o protagonismo das cortes constitucionais.

Nesse cenário, Paulo Ricardo Schier (2009, p. 4) observa que quanto mais rígidos os mecanismos de tutela dos direitos, maior a limitação ao princípio majoritário. Trata-se de um paradoxo inevitável das democracias constitucionais contemporâneas: proteger direitos significa, em alguma medida, conter a vontade imediata das maiorias.

É justamente nesse espaço de tensão que atua o TSE, incumbido de equilibrar direitos fundamentais – como igualdade, liberdade de expressão e participação política – com a soberania popular. Suas decisões, embora muitas vezes contramajoritárias, visam assegurar a integridade do processo democrático e a inclusão política de grupos historicamente marginalizados.

Tradicionalmente, a Justiça Eleitoral era compreendida como mero aplicador da legislação, com reduzida capacidade de produção normativa. Rodrigo Cyrineu (2019, p. 71) recorda que o Judiciário era “reduzido a mero replicador da lei, com reduzida capacidade institucional no tocante à produção do direito”.

Esse paradigma foi superado com o avanço da hermenêutica constitucional e da teoria dos princípios. Humberto Ávila (2011, p. 30) ensina que as normas não se confundem com os textos, mas com os sentidos construídos pela interpretação. Ronald Dworkin (2016, p. 200), por sua vez, sustenta que decidir casos complexos exige interpretar o passado jurídico à luz dos princípios que melhor o justificam.

Nesse contexto, o TSE tornou-se produtor de direito por meio da fixação de precedentes eleitorais, que hoje são fontes primárias do Direito Eleitoral

(CYRINEU, 2019, p. 98). A aplicação reiterada de decisões pela corte garante previsibilidade e segurança jurídica, atributos fundamentais para a estabilidade do processo democrático.

Além disso, a função de corte de precedentes confere ao TSE papel de uniformizador da jurisprudência, evitando o que Streck e Abboud (2015, p. 19) denominaram “jurisprudência lotérica”. Dessa forma, a jurisprudência eleitoral não apenas interpreta a lei, mas cria critérios normativos que condicionam a prática política e administrativa no âmbito eleitoral.

Segundo Pugliese (2023, p. 69-70), o Superior Tribunal de Justiça, embora sujeito à lei em virtude da separação de poderes, exerce papel decisivo na interpretação normativa, pois, ao uniformizar entendimentos, estabelece precedentes de caráter vinculante. Nessa atuação, os Tribunais Superiores e, também, o próprio TSE, equilibram dois polos do fenômeno jurídico: de um lado, a segurança própria do Estado de Direito; de outro, a dimensão argumentativa que caracteriza o Direito.

Um exemplo claro da atuação do TSE dentro desse contexto está relacionado à proteção e promoção da participação feminina na política. Referido contexto transcende a mera aplicação técnica do direito, assumindo uma função contramajoritária essencial para a proteção de direitos fundamentais. João Paulo Teixeira, Júlio Lobo e Pedro Deocleciano (2022, p. 136) ressaltam que essa função significa a possibilidade de a corte declarar a inconstitucionalidade de atos praticados pelos poderes eleitos pelo voto popular.

Esse papel manifesta-se em precedentes paradigmáticos. Um exemplo é a repressão às candidaturas femininas fictícias, em que o TSE não apenas aplicou a lei, mas reafirmou a política pública de inclusão feminina na política, promovendo igualdade material de gênero, o que se materializou com a edição da Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2024)¹.

¹ “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados,

Trata-se de um movimento “com vistas a fomentar uma maior presença feminina nos espaços político-decisórios, instituindo a mundialmente conhecida ‘cota eleitoral de gênero’”, e que, como narrado por Araújo e Oliveira (2022, p. 9), ocorreu nos países da América Latina na década de 90.

Outro exemplo é o enfrentamento da desinformação eleitoral, no qual a corte estabelece parâmetros para garantir a integridade do debate democrático. Um exemplo seria o caso de *Fake News* que, como apontam RANGEL e PIETZSCH (2023, p. 101), buscam influenciar a percepção das pessoas em relação a determinadas ideias, utilizando diversos meios de comunicação que frequentemente geram incertezas entre os leitores. Devido à facilidade com que podem ser manipuladas, as *Fake News* tornam-se um instrumento potencialmente poderoso nas mãos de indivíduos com intenções prejudiciais, especialmente no contexto das eleições.

Um precedente emblemático sobre essa temática se resume no julgamento da AIJE nº 0601449-83.2018.6.16.0000/PR (BRASIL, 2021). O TSE concluiu que a propagação de fatos sabidamente inverídicos, com potencial de macular a imagem e a credibilidade das urnas eletrônicas, justifica a intervenção da Justiça Eleitoral e a aplicação de sanções severas.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter posteriormente anulado a cassação de Francischini (em junho de 2022, sob o argumento de que a legislação exigia a comprovação da potencialidade do ilícito influenciar o resultado da eleição), o julgado do TSE de 2021 permanece sendo o marco inicial e o precedente mais emblemático do Tribunal no reconhecimento da gravidade da *fake news* como instrumento de abuso de poder com potencial cassatório.

Márcia Carvalho e Deomar Arouche (2022, p. 81) destacam que o controle de constitucionalidade é instrumento de fiscalização dos limites das transformações sociais, sempre em prol dos direitos fundamentais. Assim, o

independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

TSE, ao decidir sobre regras de financiamento, propaganda e participação, exerce função que ultrapassa o caso concreto, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da democracia.

Nessa perspectiva, entende Pugliese (2023, p. 100-101) que, em razão da posição central da legislação federal na República Federativa do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça assume a função primordial de atribuir sentido às normas infraconstitucionais. Nessa perspectiva, atuam as Cortes Superiores como instituições de “segundo piso” que, ao interpretar a legislação federal conforme a Constituição de 1988, conferem unidade normativa ao sistema jurídico.

De acordo com Maliska (2013, p. 9), extrai-se que “A crise de legitimidade pelo voto é demonstrada com os direitos das minorias, que necessitam ser resguardados”. Trata-se de compreensão inserida em um contexto de discussão sobre a legitimidade democrática e a necessidade de incluir os direitos das minorias no sistema político. Nesse sentido, a “crise de legitimidade pelo voto” é uma expressão das falhas do sistema democrático tradicional, que, ao priorizar a maioria, negligencia os direitos das minorias, tornando necessário resguardar esses grupos.

Esse panorama aponta para a inadequação dos mecanismos tradicionais de representação democrática em garantir a participação política equitativa, especialmente daqueles historicamente excluídos, tal qual as candidaturas femininas, em especial no Brasil.

Aliados a este plano social, Mendes e Guimarães (2024, p. 58) apontam a necessidade de que “A apatia dos cidadãos perante as deficiências da representação política da democracia brasileira acrescenta maiores dificuldades para a reversão desse cenário caótico instalado no país”.

A atuação do TSE não pode ser compreendida fora da lógica de diálogos institucionais. Clève e Lorenzetto (2015, p. 188) sustentam que juízes não definem sozinhos a doutrina jurídica, mas participam de um diálogo com outros órgãos do governo e com a sociedade.

A legitimidade da corte decorre, portanto, não apenas da autoridade formal, mas de sua capacidade argumentativa. Lorenzetto e Schaitza (2019, p.

292) afirmam que o papel dos tribunais é ser centros de controvérsia, atribuindo vitalidade ao fórum público. Essa legitimidade é ampliada por práticas como audiências públicas e a participação de *amici curiae*, que introduzem maior pluralismo no processo decisório.

A teoria democrática dominante defende que o poder deve ser organizado por meio de instituições que intermediam os interesses privados dos indivíduos e o próprio governo. Nesse contexto, a legitimidade governamental decorre da vontade coletiva expressa pelo princípio da maioria, uma vez que a unanimidade é vista como um ideal inatingível nas sociedades modernas. Assim, decisões legítimas são aquelas baseadas na vontade majoritária, e não necessariamente na de todos, garantindo não apenas legitimidade, mas também eficiência no processo decisório dos governos (FARIA, 2000, p. 47).

Nas palavras traduzidas de Salgado, Ruíz e Corti (2024), o direito eleitoral é o ramo do direito responsável por garantir que um sistema político se identifique de fato como uma democracia representativa ou apenas simule tal identificação. Além disso, os precedentes não são imutáveis. Clève e Lorenzetto (2019, p. 209) observam que a jurisprudência pode ser reinterpretada, seja pela técnica do *distinguishing*, seja pela adaptação de fundamentos. Essa flexibilidade permite que o TSE responda a novas demandas sociais sem perder coerência.

Portanto, a legitimidade do TSE decorre da combinação entre fundamentação principiológica, abertura dialógica e responsabilidade institucional, o que lhe permite atuar como ator político-constitucional estratégico, sem abdicar de sua função de guardião dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo demonstrou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu, ao longo do processo democrático brasileiro, papel decisivo não apenas como órgão jurisdicional especializado, mas como verdadeira corte de precedentes.

A centralidade dessa função projeta o TSE para além da resolução de litígios eleitorais específicos, conferindo-lhe a condição de ator constitucional

estratégico na tutela dos direitos fundamentais e na implementação de políticas públicas inclusivas.

O percurso histórico e teórico aqui reconstruído evidenciou que a relação entre democracia e direitos fundamentais é marcada por tensões. De um lado, a democracia demanda mecanismos de proteção que garantam a igualdade política, a liberdade de expressão e a participação ampla. De outro, a rigidez desses mecanismos pode implicar restrições à manifestação imediata da vontade majoritária. Nesse campo de tensão, o TSE atua como instância de equilíbrio, mediando os conflitos entre soberania popular e integridade constitucional.

A consolidação do TSE como corte de precedentes revelou-se consequência da evolução do próprio Direito Eleitoral brasileiro, que deixou de ser visto apenas como um conjunto normativo de aplicação administrativa e passou a configurar-se como campo jurídico autônomo, construído a partir da jurisprudência da corte. Os precedentes eleitorais são hoje fontes primárias do direito, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade institucional. Esse processo fortalece a democracia ao evitar uma jurisprudência fragmentada e imprevisível, conferindo unidade ao sistema eleitoral.

Ademais, a função contramajoritária do TSE mostrou-se essencial para a concretização de direitos fundamentais em matéria eleitoral. Casos paradigmáticos, como o enfrentamento das candidaturas femininas fictícias, editando a Súmula nº 73, e a fixação de parâmetros para o combate à desinformação, a partir do julgamento do caso Francischini, revelam que o tribunal não apenas aplica a lei, mas reafirma políticas públicas voltadas à igualdade e à proteção da esfera democrática. Nessas decisões, a corte desempenha papel de guardiã das minorias, promovendo um modelo inclusivo de democracia que não se limita à dimensão formal do sufrágio universal, mas busca garantir a participação materialmente equitativa dos grupos sociais.

Essa atuação encontra respaldo em uma compreensão ampliada da Constituição Dirigente, cujas normas não apenas organizam o poder, mas também orientam políticas públicas e impõem finalidades vinculativas ao Estado. Nesse sentido, o TSE, ao interpretar a Constituição e a legislação eleitoral, atua

em sintonia com os objetivos programáticos constitucionais, contribuindo para a efetivação da justiça social e da igualdade política.

Outro aspecto decisivo é a legitimidade democrática das decisões da corte. Como visto, o TSE não atua de forma isolada, mas insere-se em um contexto de diálogos institucionais, interagindo com Legislativo, Executivo e sociedade civil. A abertura à participação de *amici curiae*, a realização de audiências públicas e a constante exposição de razões públicas ampliam a legitimidade de seus precedentes. Mais do que o monopólio da interpretação constitucional, o que se observa é um modelo de deliberação plural, no qual a corte se apresenta como centro de controvérsias capaz de irradiar racionalidade e vitalidade para o espaço público.

Diante desse quadro, pode-se afirmar que a atuação do TSE enquanto corte de precedentes: (I) assegura a integridade do processo democrático, ao oferecer segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial; (II) protege direitos fundamentais, ao exercer função contramajoritária em defesa de minorias políticas e sociais; (III) promove políticas públicas inclusivas, ao estabelecer parâmetros normativos para igualdade de gênero, combate à desinformação e distribuição equitativa de recursos eleitorais; e (IV) reforça a legitimidade democrática, ao participar de diálogos institucionais e ampliar a transparência argumentativa de suas decisões.

Todavia, é preciso reconhecer que a atuação judicial em matéria eleitoral também desperta desafios. A crítica à judicialização da política e ao ativismo judicial aponta para o risco de que a corte extrapole os limites da separação de poderes. Entretanto, como demonstrado ao longo do trabalho, a função dirigente da Constituição e as carências históricas do sistema político brasileiro justificam o protagonismo do TSE, que, em vez de representar ameaça à democracia, constitui-se como condição de sua própria consolidação.

Assim, o TSE revela-se não apenas como guardião do processo eleitoral, mas como instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a efetividade da Constituição de 1988 e para a construção contínua da democracia brasileira. Em suas decisões, a corte reafirma que a democracia não se reduz ao governo da maioria, mas exige

também a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da igualdade e a implementação de políticas públicas inclusivas.

Em conclusão, pode-se afirmar que o TSE desempenha papel fundamental na configuração de um modelo de democracia constitucional robusta, que combina segurança jurídica, proteção de direitos e legitimidade institucional. Seu desafio permanente será manter esse equilíbrio delicado entre jurisdição e política, entre soberania popular e supremacia constitucional, garantindo que seus precedentes continuem a funcionar como pilares normativos de uma democracia plural, participativa e inclusiva.

Referências

ALEXY, Robert. **Los derechos fundamentales en el Estado constitucional**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Torino: Editorial Trotta, 2003.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. **As Candidaturas Femininas “Fictícias” e Impugnação de Mandato Eletivo**. Rev. direitos fundam. democ., v. 27, n. 2, p. 06-38, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfv27i21611>.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 0601449-83.2018.6.16.0000/PR, de Curitiba**. Abuso de poder. Meios de comunicação social. Fake News sobre urnas eletrônicas. Cassação de mandato. Inelegibilidade. Relator p/ Acórdão: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 73**. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, implica a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; AROUCHE JUNIOR, Deomar da Assenção. **A criação de novos direitos pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 27, n. 2, 2022.

CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Cortes constitucionais como atores políticos estratégicos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 116, 2019.

CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 3, 2015.

CYRINEU, Rodrigo. **O precedente judicial como fonte primária do direito eleitoral.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 23, n. 2, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FARIA, Claudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, cohen e bohman.** Lua nova, n. 49, 2000.

LORENZETTO, Bruno Meneses; SCHAITZA, Letticia de Pauli. **Deliberação interna e legitimação das cortes supremas.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 292, 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: Abertura, Cooperação, Integração.** Curitiba: Juruá, 2013.

MENDES, Karine Kessia de Souza Felix; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. **A democracia e a desconstituição dos direitos sociais: como assegurar um novo marco civilizatório?** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 29, n. 2, p. 57-85, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v29ii2387>. Acesso em: 27.9.2024.

PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça Entre Normas e Precedentes.** Londrina, PR: Thoth, 2023.

PULIDO, Carlos Bernal. **Prefácio à obra Três escritos sobre los derechos Fundamentales.** In: ALEXY, Robert. Três escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2006.

RANGEL, Danielle Silva; PIETZSCH, Ingo Dieter. **Os impactos fake news no direito brasileiro e suas implicações no processo eleitoral.** Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, ano 15, n. 28, p. 99-113, jan./jun. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree; RUÍZ, Jorge Fernández; CORTI, José María Pérez. **Control electoral y organismos electorales em América Latina.** Santiago: Lex, 2024.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, Curitiba, v. 6, 2009.

SCHNEIDER, Hans Peter. **Democracia y constitución.** Madrid: Centro de Estúdios Constitucionales, 1991.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain; LOBO, Júlio Cesar Matias; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. **Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal à luz**

da doutrina da efetividade. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 27, n. 3, 2022.